



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020947-06.2019.5.04.0121

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2021

Valor da causa: R\$ 60.402,73

Partes:

RECORRENTE: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ
ADVOGADO: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ
RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ
ADVOGADO: ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ
RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020947-06.2019.5.04.0121 (ROT)
RECORRENTE: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ, LOJAS RENNER S.A.
RECORRIDO: MIRIELLEN DE OLIVEIRA LAUZ, LOJAS RENNER S.A.
RELATOR: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que é devida a indenização por dano moral, pois comprovada ofensa a direito da personalidade do trabalhador por assédio moral. Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a arguição de deserção do recurso ordinário da reclamada feita nas contrarrazões da reclamante. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego, na hipótese de o benefício não ser deferido por causa atribuível à reclamada, o que será apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação mantido para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023 (quinta-feira).



RELATÓRIO

As partes interpõem recursos ordinários contra a sentença de parcial procedência da ação.

A reclamada pretende a revisão do julgado relativamente à gratuidade da justiça deferida à reclamante, indenização por dano moral e honorários advocatícios.

A reclamante requer a revisão da sentença quanto às parcelas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização por dano moral.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.

A reclamante argui a deserção do recurso interposto pela reclamada, alegando que o seguro garantia oferecido em substituição ao depósito recursal tem vigência delimitada à data de 31/05/2024, contrariando o entendimento deste Regional, no sentido de inviabilidade do estabelecimento de prazo para o seguro, uma vez que não há prazo determinado para o término do processo.

O art. 899, § 11o, da CLT dispõe: O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial está regulamentado no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT no 1, de 16.10.2019 (sem negrito no original):

Art. 1o O seguro garantia judicial para a execução trabalhista e o seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal visam garantir o pagamento de débitos reconhecidos em decisões proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, constituindo, no caso do segundo, pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Parágrafo único. As regras previstas neste Ato Conjunto aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista ou para substituição de depósito recursal, observadas as peculiaridades do respectivo instrumento.



(...)

Art. 3o A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1o, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1o, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9o deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1o Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

[...]

Art. 4o As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5o Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:



I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

A reclamada recorreu e substituiu o depósito recursal pelo seguro garantia, conforme apólice ID. 83ea5b3, que atende os requisitos estabelecidos na referida regulamentação, especialmente o prazo e a renovação automática do seguro pelo período de duração do processo (cláusula 5.2). A reclamado juntou, também, a certidão de regularidade juntada no ID. 018629b e comprovação de registro da apólice na SUSEP no ID. ae0d1d6.

Portanto, o seguro garantia oferecido pela reclamada está em conformidade com a legislação aplicável, não sendo hipótese de deserção.

Rejeito a preliminar de deserção arguida nas contrarrazões da reclamante.

MÉRITO.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$ 4.000,00.

A reclamada recorre, reafirmando a inexistência de qualquer conduta que ferisse a dignidade, honra e humilhasse a parte autora. Aduz que o direito à indenização por dano moral carece da existência de lesões significativas ao intelecto, imagem, à honra ou à intimidade da pessoa, o que, nem de longe, é o caso dos autos. Ressalta que a doença alegada pela parte reclamante não tem qualquer relação com o ambiente de trabalho, não havendo prova nesse sentido. Assevera que não houve, por parte da ré ou de seus prepostos, conduta dolosa ou culposa que guarde qualquer nexos de causa com o surgimento ou agravamento da moléstia da autora. Destaca que os depoimentos da autora e das testemunhas apresentaram contradições, uma vez que a testemunha Daiane Lima Montiel confirma que sua queixa maior no que trata ao ambiente de trabalho nocivo diz respeito ao trato da supervisora Roberta ao passo que as queixas da autora são relacionadas à Katiane. Observa que não ficou comprovado que a reclamante sofreu qualquer tipo de perseguição ou assédio seja pela supervisora Katiane ou qualquer outro funcionário da recorrente, vez que o ambiente de trabalho é tranquilo, harmonioso e sempre pautado no respeito e cordialidade entre os colaboradores. Requer seja absolvida da condenação. Sucessivamente, pretende a redução do valor da indenização, devendo ser sopesados o grau de dolo/culpa do agente causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão da lesão e a responsabilidade



da vítima no evento, nos termos do art. 223-G da CLT, bem como os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A reclamante recorre, pretendendo a majoração do valor da indenização para R\$ 40.000,00, diante do dano moral sofrido.

O dano extra patrimonial (moral) reparável é aquele que decorre da violação a direitos protegidos e que guarnecem a esfera da personalidade do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, mediante ação ou omissão praticada pelo empregador (CC, arts. 186 e 187 c/c 927). Trata-se de modalidade de dano in re ipsa, ou seja, que dispensa comprovação de existência e extensão, sendo presumível em razão do fato danoso, desde que se trate de fato com potencial suficiente a causar lesão a valores íntimos da esfera da personalidade.

O conceito de assédio moral, por sua vez, traz como ideia central a existência de uma situação de fato grave que se repete ao longo do tempo e que paulatinamente causa abalo à personalidade da pessoa. Alguns o denominam de "psicoterror". Denomina-se de assédio moral a "repetição de atitudes perversas, que têm a intenção de humilhar e desqualificar a vítima, sendo praticado de forma sutil e não declarada, dificultando a reação do trabalhador".

Assim, embora não se exija prova do dano moral propriamente dito, imprescindível é a prova do fato alegado como o causador do dano e a conduta antijurídica que exponha o ofendido a situação capaz de macular, em algum aspecto, a esfera de sua personalidade. Em outras palavras, deve estar comprovada a exposição a situação potencialmente danosa à esfera extrapatrimonial, não sendo necessária a prova do sofrimento ou da dor em si.

No presente caso, a sentença é judiciosa na análise do contexto probatório dos autos, concluindo pela demonstração de que a autora sofreu assédio moral durante o contrato de trabalho, cujos fundamentos peço vênia para adotar como razões de decidir (sem grifos no original):

Dito isso, e mesmo que não fosse necessário o adoecimento para caracterizar a configuração do assédio, tal qual aludido acima, no caso em exame a autora anexou aos autos vários documentos médicos, inclusive atestados, noticiando ter desenvolvido gastrite crônica discreta, sem a presença de H.pylori (ID. ed7bc60 - Pág. 4), além do uso de vários medicamentos (ID.ed7bc60 - Pág. 6, ID. ed7bc60 - Pág. 8 e ID. ed7bc60 - Pág. 11, ID.ec24473 - Pág. 1), maioria dos medicamentos relacionados à gastrite, a exemplo do pantoprazol e omeprazol, mas também para outras patologias, a exemplo de rivotril e tilex. Os atestados indicam que além da gastrite (CID K.29.5, ID. ec24473 - Pág. 9, atestado de 45 dias, ora menos, ID. ec24473 - Pág. 13), a autora também realizou acompanhamento psiquiátrico (ID. 67d46cc - Pág. 1, ID. 67d46cc - Pág. 13) e transtornos misto ansioso e depressivo (ID. 67d46cc - Pág. 12, CID F41.2 e ID. f148aed - Pág. 11), constando, também, afastamentos por conta de atendimentos odontológicos de urgência (ID. 67d46cc - Pág. 8) e conjuntivite (ID. ec24473 - Pág. 11 e ID. 67d46cc - Pág. 10). Muitos atestados não constam o CID da enfermidade, e outros tantos são de



poucos dias ou de meras consultas, não necessariamente prescrevendo afastamento. Os atestados e receituários datam de abril de 2019 a dezembro de 2019. A autora realizou vários exames no período, entre os quais tomografias (ID. ec24473 - Pág. 4 e ID. f148aed - Pág. 3) e exames de laboratório (ID. f148aed - Pág. 4/10).

Consta, também, que autora requereu (ID. ec24473 - Pág. 7), assinado pela reclamada, e teve deferido, benefício previdenciário na modalidade comum (B31, ID. ec24473 - Pág. 6, de 4.6.2019 a 6.6.2019).

Sobre o assunto também foi produzida prova oral:

"1-) que o último dia trabalhado foi 11 de janeiro de 2020, se não se engana; 2-) que a depoente foi despedida neste dia após já ter ajuizado a ação; 3-) que Roberta, gerente da loja, Simone, supervisora (preposta), Aline, supervisora de caixa eram as chefes da depoente; 4-) que a depoente nunca teve problemas de relacionamento com as referidas chefes; 5-) que a depoente teve problema de relacionamento com a supervisora Katiana que depois foi substituída por Simone; 6-) que Katiana foi chefe da depoente por quatro ou cinco meses, acreditando que a partir de outubro ou novembro de 2018, sendo que a partir de fevereiro de 2019 foi substituída por Simone; 7-) que Katiana fazia a depoente passar vergonha na frente dos clientes, gritando e constrangendo a depoente, além do que era muito "acelerada" e determinava que fizessem várias coisas ao mesmo tempo; 8-) que o tratamento referido no item 07 era direcionado à depoente e a outra colega do setor, Sra. Daiane (testemunha da reclamante); 9-) que em razão do tratamento a depoente desenvolveu gastrite nervosa forte, ansiedade e pânico de entrar na loja; 10-) que a depoente atualmente toma remédios para gastrite; 11-) que a ansiedade e a síndrome do pânico aliviaram após a saída da loja; 12-) que o remédio para gastrite é desogestrel" (depoimento da autora).

"1-) que a reclamada fornece plano de saúde para os funcionários; 2-) que não sabe se a reclamante tinha plano de saúde; 3-) que ao que sabe a reclamante não passou mal no trabalho, referindo que nas ocasiões em que teve problema de saúde apresentou atestado médico e não compareceu ao trabalho; 4-) que Katiana foi chefe da reclamante, mas não sabe informar o período; 5-) que apenas pode ter havido conversas pontuais entre a chefia sobre as ausências da reclamante ao trabalho por motivo de doença, mas nada mais foi tratado em relação à saúde da reclamante". (depoimento da preposta da empresa, Simone Gonçalves Souza)

"1-) que trabalhou para a reclamada de abril de 2019 a julho de 2020, como atendente de público em geral; 2-) que cada uma trabalhava em um setor, mas todas se ajudavam; 3-) que Katiana era a chefe da depoente em abril quando ingressou na reclamada, mas em seguida foi substituída pela Sra. Simone; 4-) que não recorda exatamente quanto tempo trabalhou com Katiana, lembrando-se que foram poucos meses; 5-) que a reclamante tentava auxiliar no setor da depoente, mas a chefia interferia dizendo que não deveria auxiliar; 6-) que como a reclamante se afastava em decorrência da ansiedade, quando retornava era trocada de setor, o que causava desmotivação; -) que as chefes que interferiam no trabalho da reclamante foram as Sra. Katiana, Simone e a pior de todas foi a Sra. Roberta; 8-) que era dito para a depoente e para a Sra. Giulia (testemunha da reclamante) que não deveriam conversar e receber ajuda da reclamante porque a reclamante não queria trabalhar e poderia acabar influenciando nesse sentido a depoente e a Sra. Giulia; 9-) que as Sra. Roberta e Simone falavam que a doença da reclamante era inventada; 10-) que também eram Roberta e Simone que fizeram as referências descritas no item 08; 11-) que normalmente quem falava gritando e repreendia as trabalhadoras na frente de clientes era a Sra. Roberta, sendo que esse fato já ocorreu inclusive com a depoente; 12-) que a depoente viu uma única vez ser chamada atenção da reclamante na frente de clientes, determinando que não ajudasse colegas,



sendo que foi a Sra. Roberta quem agiu dessa forma; 13-) que teve mais contato com a reclamante quando a reclamante trabalhava no setor jovem, mas depois que a reclamante passou a apresentar atestados médicos foi trocada para um setor mais distante e não tiveram mais muito contato; 14-) que a depoente trabalhava das 10h as 18h30min ou das 14h as 22h, com rodízios semanais; 15-) que a reclamante trabalhava das 14h as 22h, não participando do rodízio em decorrência das diversas ausências ao trabalho; 16-) que no entender da depoente o objetivo da chefia era excluir a reclamante de qualquer contato com todos os empregados por entender que ela não queria trabalhar, não sendo uma orientação voltada apenas à depoente e a Sra. Giulia; 17-) que não havia treinamento quando os empregados eram admitidos na loja; 18-) que normalmente era estipulado que tirassem as dúvidas com a supervisora e na falta dela com a gerente; 19-) que se dirigiam à reclamante para tirar dúvidas quando a supervisora e a gerente estavam ocupadas ou quando era alguma coisa rápida; 20-) que a depoente pediu demissão; 21-) que desenvolveu síndrome do pânico e fez tratamento psicológico e psiquiátrico no mês de dezembro do mesmo ano que entrou" (depoimento de Daiane Lima Montiel).

"1-) que trabalhou para a reclamada de abril de 2019 a novembro de 2020, na função de assistente de loja; 2-) que trabalhou no setor da reclamante entre outros; 3-) que trabalhou com a reclamante no setor feminino jovem; 4-) que quando a depoente foi admitida a reclamante estava afastada em licença médica e quando retornou trabalharam um tempo juntas no referido setor; 5-) que havia muita cobrança referente a metas; 6-) que "encantômetro" era um totem para o cliente dar opinião e que ficava na porta da loja, sendo que cada atendente ficava trinta minutos em frente ao totem, podendo ficar mais tempo pelo quadro reduzido; 7-) que permanecer no encantômetro dificultava o atendimento das metas; 8-) que havia preferência de colocar a reclamante no encantômetro, não sabendo por qual motivo; 9-) que eram os supervisores, fiscal e gerente que definiam quem ia para o encantômetro; 10-) que a gerente Roberta pediu que a depoente não ficasse próxima à reclamante, referindo que a reclamante tinha tomado as decisões dela, sendo que a depoente disse que não seria influenciada pela reclamante e que continuaria ajudando a reclamante quando necessário; 11-) que a supervisora Tatiane também falou com a depoente; 12-) que Tatiane foi supervisora por um ou dois meses e depois foi transferida para outra loja" (testemunha Giulia Saizer Lopes).

"1-) que trabalha na reclamada há quatro anos, sempre como fiscal; 2-) que tinha contato com a reclamante durante o trabalho, fiscalizando todos os processos da loja; 3-) que o depoente nunca presenciou situações constrangedoras envolvendo a reclamante, nem a reclamante sendo alvo de gritos ou de reclamações frente a clientes; 4-) que não havia nenhuma orientação da reclamada no sentido de que os empregados não pudessem permanecer em grupos de dois ou três conversando; 5-) que nunca presenciou funcionários sendo alvo de grupos da chefia e nem ouvirem reclamações em frente a clientes; 6-) que desconhece que alguma empregada tenha tido crise de pânico na loja" (testemunha Fábio André Rodrigues Ceroni).

A prova oral, sobretudo o depoimento da própria autora (itens 9, 10 e 11), afasta as alegações de que a gastrite tenha relação às atividades na empresa, tanto que mesmo após 1 ano e 4 meses do seu afastamento na empresa (audiência em 10.5.2021) a autora segue tomando medicamentos para gastrite, ao passo que os episódios de pânico e ansiedade aliviaram.

Não foi requerida prova pericial, e, segundo a prova oral produzida, é digno de nota que o depoimento da testemunha Daiane Lima Montiel apresenta algumas pequenas contradições, porquanto sua queixa maior no que trata ao ambiente de trabalho nocivo diz respeito ao trato da supervisora Roberta (item 7), ao passo que as queixas da autora



são relacionadas à Katiane (itens 4 e 5), que foi chefe de ambas. Daiane inclusive descreve que somente uma vez presenciou a autora ser repreendida na frente de clientes, o que ocorreu por parte da supervisora Roberta, e não de Katiane.

Por outro lado, citada testemunha também afirma ter desenvolvido síndrome do pânico, noticiando a realização de tratamento psicológico no mês de dezembro de 2019, com relato semelhante ao da autora, o que também é relevante acerca do ambiente de trabalho da empresa, embora não determinante para o reconhecimento de que as enfermidades da autora tenham origem na atividade na empresa, até mesmo porque cada uma das empregadas queixam-se de supervisoras distintas e também podem ter fatores extra laborais envolvidos.

A testemunha Giulia confirmou as impressões de Daiane no sentido de que havia uma orientação geral velada de isolar a autora das demais empregadas, em que pese a testemunha Fábio não tenha presenciado nada parecido, ressaltando-se que tem menos condições de prestar informação segura sobre o assunto, pois não atuava nas mesmas atividades que a reclamante e as testemunhas por ela convidadas.

Em que pese inexistir prova de que a gastrite desenvolvida pela autora tivesse relação com as atividades na empresa, e ainda que inexistente prova técnica apta a confirmar o nexo de causalidade entre os episódios de ansiedade e depressão e as atividades na empresa e o trato dos superiores hierárquicos, reconheço a ocorrência de assédio moral, nos limites da prova oral colhida, mais precisamente na discriminação da autora pelas gestoras ocasionados, ao que tudo indica, pelos inúmeros afastamentos da empregada, que restaram, de fato, demonstrados pela documentação médica juntada.

É inequívoco que o tratamento persecutório repetitivo e reiterado por parte de cada uma das gestoras, -e tendente a isolar a autora das demais empregadas da empresa para que não servisse de precedente para que as demais também faltassem ao serviço-, é capaz de ensejar repercussões negativas na esfera íntima da reclamante, independentemente de ter ou não culminado com o adoecimento da empregada.

Em que pese grande parte dos afastamentos noticiados nos documentos estejam relacionados inclusive a outras enfermidades, não se pode presumir fossem documentos falsos, por mais numerosos que sejam os afastamentos da empregada em tão curto espaço de tempo, e o julgamento realizado pelas chefias, e descritos pelas testemunhas Giulia e Daiane, revelam preconceito no agir das gestoras, como justificativa para o isolamento da empregada em relação aos seus pares.

Concluo, pois, que o conjunto da prova demonstra a existência de violência psicológica, regular e sistemática, causadora de abalo moral, impingindo sofrimento moral da vítima pela sua marginalização no ambiente de trabalho, realizada pelas superiores hierárquicas da autora indistintamente. Assim, resta concretizada, no caso em apreço, lesão de ordem moral passível de reparação por meio de indenização, nos termos do artigo 5o, inciso X, da Constituição da República.

Quanto à responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados, ressalto que é especificamente prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil. Saliento que não há notícia nos autos de que qualquer das gestoras protagonista dos fatos ora apurados tenha sofrido qualquer advertência por parte da empresa pela conduta persecutória em relação à reclamante.



Portanto, defiro o pagamento de indenização por danos morais à reclamante, decorrente do assédio moral concretizado. Arbitro o valor da indenização em R\$ 4.000,00, dado o alcance da lesão, o tempo de exposição e porte econômico da empresa, considerando-o suficiente para compensar os prejuízos morais sofridos pela reclamante.

Conforme os trechos acima negritados, o contexto dos autos revela que a autora sofreu assédio moral, em face do elevado número de faltas, por parte das supervisoras, que orientavam as demais empregadas a não ajudar nem se aproximar da reclamante, revelando a existência de violência psicológica sistemática capaz de ensejar abalo moral indenizável.

Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12), a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Em casos semelhantes, em que houve assédio moral sofrido pelo trabalhador por parte do superior hierárquico, este Tribunal Regional tem arbitrado a indenização por dano extrapatrimonial nos seguintes valores: R\$ 3.000,00 - 5ª Turma, 0021588-82.2019.5.04.0512 ROT, julgado em 27/09/2021, relatoria Desembargadora Rejane Souza Pedra; R\$ 10.000,00 - 1ª Turma, 0021222-21.2020.5.04.0411 ROT, julgado em 19/10/2022, relatoria Desembargador Roger Ballejo Villarinho; e R\$ 5.000,00 - 7ª Turma, 0020636-28.2019.5.04.0731 ROT, julgado em 15/12/2020, relatoria Desembargadora Denise Pacheco.

Desse modo, partindo dos valores apontados nos julgados citados acima e considerando as particularidades do caso concreto, julgo adequado o valor fixado na sentença de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

PARCELAS RESCISÓRIAS.

A sentença assim dispôs:



No caso, resta prejudicada a análise de ocorrência de rescisão indireta do contrato, tendo em consideração a ocorrência de rescisão contratual por iniciativa patronal, conforme comprova o TRCT e aviso prévio (ID. de82241 e 5310b6c), com afastamento em 16.1.2020, e aviso prévio na forma indenizada.

O pagamento das rescisórias foi realizado em 22.1.2020, conforme demonstra o documento ID. de82241 - Pág. 25. Em que pese a autora impugne os pagamentos noticiados (ID. 1d11d9b - Pág. 5), negando o recebimento dos valores e, igualmente, sustentando a existência de diferenças, não aponta quais os valores incorretos, ou quanto recebeu afinal. Nesse caso, e sobretudo em atenção ao comprovante de depósito acima citado (ID. de82241 - Pág. 25), incumbia à autora demonstrar que os valores depositados não foram disponibilizados em sua conta bancária (Conta Corrente 56256-1, Agência 0323, do Banco Itaú), trazendo aos autos o respectivo extrato sem os valores correspondentes ao comprovante de depósito juntado pela reclamada. Registro, a propósito, que o número da conta acima citado é o mesmo constante na sua ficha funcional (ID. 755ef2e - Pág. 1), contendo aposição da assinatura da empregada.

Logo, tenho por adimplidas as rescisórias indicadas no TRCT ID. de82241, nos exatos valores indicados para cada uma das parcelas.

As médias apuradas conforme ID. de82241 - Pág. 15 para pagamento das rescisórias tiveram como base o salário mensal de R\$ 1.367,76, valor este compatível aos salários trazidos na ficha financeira ID. de82241 - Pág. 18 e comprovantes de pagamento ID. de82241 - Pág. 19 e seguintes. Em que pese os recibos de pagamento sejam de produção unilateral da empresa, e não tenham a assinatura da autora, revelam salário inclusive superior ao salário inicial ajustada no contrato de trabalho ID. 755ef2e - Pág. 2, e representam os percentuais do instrumento normativo indicado na ficha funcional da empregada (ID. de82241 - Pág. 22). O salário de dezembro consta como pago, conforme ID. de82241 - Pág. 21, de sorte que o valor do saldo de salários de 16 dias indicado no TRCT ID. de82241 - Pág. 1 (R\$ 729,47) é proporcional ao total de dias trabalhados até o afastamento.

Por outro lado, e, em que pese anexados documentos contendo a chave para saque do FGTS (ID. de82241 - Pág. 24), e, ainda, os comprovantes de depósito de FGTS em valor proporcional às parcelas rescisórias e multa de 40% incidente (ID. de82241 - Pág. 30 /32), além de guias para percepção do seguro-desemprego (ID. de82241 - Pág. 26) e comprovante de devolução da CTPS (ID. de82241), não há nos documentos a assinatura da autora. Em suas manifestações a reclamante nega o cumprimento de tais obrigações. portanto, considero que tais documentos demonstram apenas os depósitos realizados e chaves de acesso ao FGTS, mas não o cumprimento das demais obrigações, a saber: apontamento da CTPS e devolução do documento, tampouco a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego, até mesmo porque, em consulta ao sítio //transparencia.sd.mte.gov.br, acessado em 14.5.2021, não se identifica encaminhamento do seguro-desemprego sob o número do PIS da autora.

Portanto, condeno a reclamada a apontar a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 16.01.2010, na CTPS da empregada.

Considerando que já superado o prazo para habilitação ao seguro-desemprego, determino a expedição de alvará em favor da reclamante com esse propósito.

Por outro lado, em relação às demais rescisórias indicadas na alínea "a" da inicial ID. 99eada4 - Pág. 9, julgo improcedentes os pedidos.



Improcede, igualmente, a pretensão da alínea "e" da inicial, porque sistematicamente recolhidos os valores do FGTS de todos os meses do pacto (ID. de82241 - Pág. 31/32), sem ter a autora apontado qualquer diferença a tal título em suas manifestações. Ademais, como mencionado antes, o recolhimento de FGTS indicado no ID. de82241 - Pág. 30/32 é proporcional às rescisórias e multa de 40% incidente, não tendo sido constatada qualquer diferença no aspecto.

A reclamante recorre, reafirmando que não recebeu os valores rescisórios. Aduz que os extratos juntados não estão por ela assinados, consistindo em documentos unilaterais. Assevera que não há comprovação de depósito bancário. Assim, requer aviso-prévio; férias vencidas + 1/3 constitucional; férias simples e proporcionais + 1/3 constitucional; 13o salário integral e/ou proporcional; FGTS, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; entrega das guias para levantamento do FGTS; entrega da guia de seguro desemprego ou indenização substitutiva, nos termos da súmula 389 do TST.

A sentença é judiciosa na análise da prova documental. O comprovante de depósito das parcelas rescisórias no valor líquido constante do TRCT (ID. de82241 - Pág. 1) foi juntado pela reclamada no ID. de82241 - Pág. 25, o qual não foi infirmado pela autora com prova em contrário. Tem-se, portanto, cumprida a obrigação de pagamento das parcelas rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa ocorrida em 16/01/2020.

A respeito do seguro-desemprego, a sentença determinou a expedição de alvará para a habilitação da reclamante.

Assim, apenas na hipótese de o benefício não ser deferido por causa atribuível à empregadora, a obrigação de fazer se converterá em indenização por perdas e danos (CC, arts. 247 e 248). Nesse sentido a Súmula n. 389, item II, do TST.

Ante o exposto, provejo em parte o recurso da reclamante, no item, para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego, na hipótese de o benefício não ser deferido por causa atribuível à reclamada, o que será apurado em liquidação de sentença.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A sentença indeferiu a multa do art. 477, §8o, da CLT, porquanto pagas as parcelas rescisórias no prazo legal (22.1.2020), bem como julgou inaplicável o preceito contido no art. 467 da CLT, considerando a redação vigente na data do ajuizamento da presente reclamatória, porquanto não há condenação a pagamento de verbas rescisórias em valor incontroverso.

A reclamada recorre, sustentando que o fato de ter sido a reclamada condenada em verbas que não havia adimplido durante a contratualidade, independente da rescisão reconhecida, gera a presunção de que,



logicamente, tais verbas deveriam ter sido pagas durante a contratualidade, incidindo a regra contida no art. 467 da CLT. Afirma que, no mesmo sentido, encontra amparo o pedido de aplicação da multa prevista no art. 477, §8o da CLT, tendo em vista que não adimpliu com as verbas rescisórias no período hábil.

Nos termos do art. 467 da CLT: "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

No caso, os termos da defesa - no sentido de que não configurada a justa causa para a rescisão indireta do contrato alegada pela reclamante e a afirmação de que a reclamante, em data posterior ao ajuizamento da ação, foi despedida sem justa causa e a comprovação do pagamento das verbas rescisórias - são suficientes para controverter o pedido feito na inicial, logo, não incide a regra contida no art. 467 da CLT.

Em relação à multa prevista no § 8o do art. 477 da CLT, conforme decidido, o pagamento das parcelas rescisórias ocorreu em 22/01/2020 (ID. de82241 - Pág. 25), dentro do prazo de 10 dias previsto no § 6o do mesmo artigo, contado a partir de 16/01/2020, data do afastamento e aviso prévio (ID. 5310b6c - Pág. 1 - documento assinado pela autora). Logo, não incide a multa requerida.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A sentença deferiu a gratuidade da justiça, considerando a declaração de pobreza juntada pela reclamante e a ausência de prova a infirmá-la, diante dos termos dos arts. 790, §§ 3o e 4o, da CLT e 99, § 3o, do CPC.

A reclamada recorre, alegando que a reclamante não comprovou sua condição de miserabilidade, não tendo demonstrado que recebia salário igual ou inferior 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §§ 3o e 4o, da CLT.

Nos termos do art. 99, §§ 3o e 4o, do CPC, o qual revogou o art. 4o da Lei n. 1.060/50, há presunção de veracidade de eventual alegação de insuficiência econômica por parte do trabalhador, desde que declarado nos autos seu estado de miserabilidade - pelo próprio empregado ou por seu advogado com



poderes especiais (art. 105 do CPC), ante o cancelamento da OJ n. 331 da SDI-I do TST - ou mesmo quando se tratar de trabalhador que receba valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme nova redação do art. 790, § 3o, da CLT.

No caso, a reclamante declarou em ID. 9a1a728 ser pessoa carente de recursos financeiros, não tendo condições de arcar com despesas processuais. Esta declaração não foi infirmada por nenhum elemento constante dos autos, ao contrário, é reforçada pelo salário percebido pela autora ao tempo do ajuizamento da ação, em 27/12/2019, no valor de R\$ 1.367,76 e pelo fato de ter sido despedida em 16/01/2020.

Mantenho, portanto, o benefício da justiça gratuita deferido na sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença deferiu honorários sucumbenciais no percentual de 10% para cada parte, diante da sucumbência parcial das partes, determinando que os honorários devidos ao procurador do autor sejam calculados sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, e os honorários devidos aos procuradores da reclamada, sobre o valor atribuído na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

A reclamada pretende, em caso de manutenção da condenação, a redução do percentual dos honorários advocatícios devidos em favor do advogado da reclamante para 5% sobre o valor líquido; bem como a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente.

Diante da análise dos recursos das partes, fica mantida a sucumbência parcial na ação, de modo que são devidos os honorários advocatícios em favor dos patronos das partes, nos termos do art. 791-A, § 3o, da CLT.

Quanto ao percentual dos honorários fixados em favor do advogado do reclamante, a Turma vem aplicando o percentual de 15%, comumente aplicado na Justiça do Trabalho, sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal. Assim, mantenho o percentual fixado de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença. Mantenho, igualmente, os honorários devidos ao procurador da reclamada no percentual fixado de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, porque em consonância com os critérios previstos no § 2o do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.



RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
(RELATOR)**

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

